

## **O DISCURSO DOS BACHAREIS-ADVOGADOS NO PERÍODO DA SUA PROFISSIONALIZAÇÃO: A BUSCA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INDISPENSABILIDADE DO ESTADO**

*Sandra de Mello Carneiro Miranda*

mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal  
Fluminense  
sanddemel@gmail.com

### **Resumo:**

Este trabalho visa analisar as estratégias discursivas usadas pelos bacharéis-advogados no período de sua profissionalização, compreendido entre o Império e a Primeira República. Trata-se de pesquisa interdisciplinar que envolve Direito, História e Sociologia, tendo-se utilizado a análise histórica como método de pesquisa. Foram analisados os discursos dos bacharéis-advogados presentes nas Revistas do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, publicadas entre 1862 e 1907, e os Boletins desse Instituto, publicados entre 1918 e 1930. Verificou-se um esforço argumentativo dos bacharéis-advogados no sentido de equiparar suas funções às dos membros do ministério público e dos magistrados a fim de se mostrarem indispensáveis ao Estado e à Justiça.

**Palavras-chaves:** discurso, bacharéis-advogados, profissionalização.

### **Abstract:**

This study aims to examine the discursive strategies used by alumni-lawyers during their professional training, between the Empire and the First Republic. This is interdisciplinary research that involves law, history and sociology, and is used historical analysis as a research method. We analyzed the speeches of the lawyers present in the Journals of the Institute of the Order of Brazilian Lawyers, published between 1862 and 1907, and that Institute's Bulletins, published between 1918 and 1930. There was an argumentative effort of alumni-lawyers in order to equate their duties to the public prosecutors and judges in order to prove indispensable to the State and Justice.

**Key words:** speech, alumni-lawyers, professional training

## **Introdução**

Este trabalho visa analisar as estratégias discursivas usadas pelos bacharéis-advogados brasileiros no período de sua profissionalização, compreendido entre o Império e a Primeira República.

Trata-se de pesquisa interdisciplinar que envolve Direito, História e Sociologia, tendo-se utilizado a análise histórica como método de pesquisa. Foram analisados os discursos dos bacharéis-advogados presentes nas Revistas do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, publicadas entre 1862 e 1907, e os Boletins desse Instituto, publicados entre 1918 e 1930. O marco teórico empregado é a pesquisa realizada por BONELLI (1999) sobre o processo de profissionalização dos bacharéis-advogados no Brasil.

Para o desenvolvimento do trabalho faz-se, inicialmente, o estudo bibliográfico do processo de profissionalização dos advogados. Descreve-se qual o papel dos bacharéis em Direito no momento da formação do Estado brasileiro e a estratégia política implementada pelos bacharéis-advogados para fundamentar sua indispensabilidade do Estado e conseguir a institucionalização da Ordem dos Advogados (OAB).

Posteriormente, é feita a exposição e análise dos discursos dos bacharéis-advogados encontrados nas Revistas e Boletins do Instituto dos Advogados Brasileiros, desde a primeira publicação, em 1862, até 1930, ano da criação da OAB, a fim de verificar qual a estratégia discursiva usada por esses bacharéis-advogados para fundamentar sua indispensabilidade do Estado.

## **A profissionalização dos advogados**

Após a independência, em 1827, foram criados dois cursos de direito no Brasil, iniciados em 1828, um na cidade de São Paulo e outro em Olinda (transferido em 1854 para Recife).<sup>1</sup> Ao se propor a formação dos cursos jurídicos, tinha-se em vista a formação de profissionais para preencherem os cargos existentes e necessários ao aparelho do Estado, quer

---

<sup>1</sup> Alguns autores analisaram as diferenças do ensino jurídico nos dois cursos. MEIRELLES (2008), por exemplo, analisou os manuais de Pimenta Bueno e Paula Baptista produzidos respectivamente pelas faculdades de direito de São Paulo e Olinda, entre a promulgação do Código de Processo Criminal do Império (1832) e a Consolidação das Leis processuais do Conselheiro Ribas (1876), buscando inferir em que medida tal literatura construída neste período se limitaria a narrar a práxis forense, ou se seria possível perceber uma ideologia construída para legitimar um determinado modelo de Estado.

os de magistratura, quer os administrativos, mesmo os de representação.<sup>2</sup> Isso influenciou as discussões legislativas em torno da criação dos cursos jurídicos. Segundo NEDER (1998), os juristas que tomaram tal decisão refletiram sobre a importância da localização dos cursos como sendo também uma estratégia de “construção da nação”. Também os currículos, livros e compêndios adotados ou escritos pelos professores, sublinha Neder (1998, p. 198), tiveram que passar “pelo crivo da análise detalhada dos senhores deputados e senadores, todos eles juristas muito entendidos naquele tipo de assunto e muito ciosos do poder que a legislatura lhes conferia”.<sup>3</sup>

Na época, o diploma de bacharel em direito tinha grande importância para a carreira política, sendo, nas palavras de Carvalho (2007, p. 125) “condição quase *sine qua non* para os que pretendessem chegar até os postos mais altos.” Esse autor descreve como ocorriam as participações em cargos políticos durante o império:

Uma carreira típica para o político cuja família não possuía influência bastante para levá-lo diretamente à Câmara começava pela magistratura. Como o sistema judicial era centralizado, todos os juizes eram nomeados pelo ministro da Justiça. Logo após a formatura, o candidato à carreira política tentava conseguir uma nomeação de promotor ou juiz municipal em localidade eleitoralmente promissora ou pelo menos um município rico. Na impossibilidade de conseguir boa localização, a solução era aguardar a oportunidade de ser transferido. A oportunidade vinha em geral graças ao auxílio de amigos ou correligionários políticos já bem colocados. As mudanças de ministérios, que eram constantes, constituíam ocasiões propícias para grandes remanejamentos de funcionários, inclusive magistrados, tanto para garantir resultados eleitorais favoráveis, nos casos em que as mudanças fossem também de partido, como para premiar amigos pessoais e políticos, e para cooptar aliados promissores. Às vezes, as transferências se davam mesmo em anos comuns. Em 1888, por exemplo, que não foi ano de mudança de partido, nem eleitoral, houve 418 atos governamentais nomeando, transferindo, aposentando magistrados. Essa movimentação atingiu 26,5% dos magistrados então em exercício.

Entre transferências e promoções várias coisas podiam acontecer. O candidato a político podia conseguir eleger-se para a Câmara, às vezes depois de prévia eleição para alguma assembléia provincial, e abandonar logo a carreira judiciária. Ou podia preferir, como muitos o faziam, se eleito, continuar como magistrado como garantia de futuras eleições ou simplesmente como fonte alternativa e segura de rendimento. Uma terceira possibilidade era a de que nunca se conseguisse eleger e tivesse que se contentar com a carreira de magistrado. (...) O ponto importante aqui é que desde o início o futuro político era levado a conhecer outras províncias além da sua. Para muitos, a primeira nomeação já significava a segunda província a conhecer, pois já tinham sido obrigados a sair de casa para estudar direito em Pernambuco ou São Paulo. Alguns certamente conseguiam ser nomeados para suas próprias províncias e, se abandonavam a carreira muito cedo, não tinham a oportunidade de servir em outra província nessa fase da carreira. (...)

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, por exemplo, diz José Murilo de Carvalho: “A idéia dos legisladores brasileiros era a de formar não apenas juristas mas também advogados, deputados, senadores, diplomatas e os mais altos empregados do Estado”. (Carvalho, 2007, p. 76.)

<sup>3</sup> Segundo a autora, o filtro do pomalismo é que dava o tom das concepções mais gerais sobre o Direito, e, sobretudo, das estratégias de organização dos Cursos Jurídicos, tendo em vista a formação de quadros administrativos para a gestão do Império.

Em momento posterior da carreira era dada ao político nova oportunidade de circular. Em geral após ser eleito para a Câmara, ou mesmo após exercer cargo ministerial, ele poderia ser nomeado presidente de uma das 19 províncias. Era um cargo importante, uma vez que dele dependia a vitória do governo nas eleições. Mas mesmo em períodos não eleitorais o presidente conservava atribuições relevantes uma vez que controlava nomeações estratégicas como a dos promotores, delegados e subdelegados de polícia e oficiais inferiores da Guarda Nacional. Indicava ainda os oficiais do recrutamento militar, reconhecia a validade de eleições municipais e encaminhava ao ministro do Império, com parecer pessoal anexo, os pedidos de concessão de títulos honoríficos, a começar pelos de nobreza.

(...)

Além da experiência administrativa e dos bons salários, o político tinha ainda, como residente a oportunidade, raramente desperdiçada, de acelerar a carreira, especialmente pela garantia de uma eleição para o Senado, precedida ou não de eleição para a Câmara. Era um dos poucos mecanismos que lhe permitia conseguir uma senatoria por província que não a sua própria. (Carvalho 2007, p. 121-123)<sup>4</sup>

No entanto, Carvalho (2007, p. 86-87) informa que no início da década de 1870 começou a haver excesso de bacharéis em relação ao número de empregos abertos na magistratura:

Certamente o desenvolvimento do país foi abrindo oportunidade de emprego no campo da advocacia. A própria elite política era composta predominantemente de advogados, enquanto no início dominavam os magistrados. Mas o mercado para advogados tendia a concentrar-se nas cidades e em breve haveria também excesso desses profissionais. Segundo o Censo de 1872, havia no país 968 juizes e 1.647 advogados, num total de 2.642 pessoas. Ora, só a escola de Recife formara, entre 1835 e 1872, 2.290 bacharéis, quase cobrindo sozinha o número acima, o que significa que muitos bacharéis não encontravam colocação nas duas ocupações. O problema do excesso de bacharéis gerou o fenômeno repetidas vezes mencionado na época da busca desesperada do emprego público por esses letrados sem ocupação, o que iria reforçar também o caráter clientelístico da burocracia imperial.

O desequilíbrio entre oferta de cargos públicos e demanda de graduados também é apontado por FERREIRA (2003), que realizou um estudo da prosopografia de dois grupos de advogados: um de 1860 e outro de 1880. Comparando os dois grupos, a autora percebe que a principal tendência dos advogados nos dois grupos é a concentração em cargos políticos burocráticos vinculados aos quadros da Monarquia. Mas ela conclui que embora nos dois grupos se preparasse o bacharel em direito para atuar dentro dos quadros do governo e da burocracia imperial, havia uma defasagem entre a satisfação desses objetivos: o grupo de 1860 teve possibilidades de realizar esses objetivos com mais largueza enquanto o grupo de 1880 não teve seu desempenho facilitado dentro da máquina do Estado.

Foi nesse contexto que se iniciou o processo de profissionalização dos bacharéis-advogados no Brasil. BONELLI (1999) analisou esse processo centrando-se na investigação

---

<sup>4</sup> Segundo esse autor, o Conselho de Estado era a coroação da carreira e raramente lá se chegava sem prévia e longa experiência em variados cargos políticos.

do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB), fundado em 1843, e na trajetória que a organização percorreu até 1930, ano em que foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A autora entende que a construção da profissão se deu simultaneamente com a construção do Estado, após a independência, como uma via de mão dupla.

BONELLI (1999) explica que um pequeno grupo da elite dos bacharéis fundou o IOAB, revelando a circulação internacional de idéias no universo das profissões, com a tendência à difusão da ideologia do profissionalismo, mesmo que adaptada aos limites e aos incentivos locais.

Segundo a autora, a constituição do Estado brasileiro simultaneamente à constituição das profissões modernas colocou na pauta dessa elite a importância de se organizar para influenciar o processo político em curso, além da preocupação com o controle do mercado de trabalho e com a contenção da participação de outros segmentos sociais nesta carreira. Para ela o ponto de partida foi a criação dos cursos superiores e a fundação do IOAB, centrada no ideal de serviço e na proposta de auxiliar o Estado nas questões técnico-jurídicas. Bonelli (1999, p. 65) afirma que:

As estratégias implementadas a partir da criação do IOAB indicam que as diretorias tinham como meta estreitar os laços e a influência da associação junto ao poder. A forma de fazê-lo oscilava. Ora eles forneciam seus quadros para cargos relevantes na gestão do Estado, ora elegiam para sua presidência membros já influentes ou encarregados dos ministérios.

Segundo Bonelli (1999), a chegada da República teve como consequência a desorganização do IOAB. Sua direção envolveu-se nas mudanças políticas na sociedade e as novas lideranças que vão reativá-lo são provenientes de grupos menos ocupados com a construção da nova ordem, seja por apoliticismo, seja por temerem as acusações de preservar laços com a ordem deposta. A autora constata, em sua pesquisa, que este período está associado a uma mudança gradual no perfil dos membros do IOAB, registrando-se a presença de sócios provenientes de segmentos sociais menos elitizados. Para ela, os discursos reforçando a distância da política e uma conduta com aparência mais técnica também favorecem a identificação dos advogados com um modelo mais próximo das “profissões modernas das classes médias” e da sua ênfase do apoliticismo e da competência científica.

Bonelli (1999) mostra que, em substituição à estratégia implementada várias vezes durante o Império, de eleger para o Instituto membros influentes do governo com o objetivo de estreitar as relações da profissão com o Estado, durante a Primeira República a aparência

de desapego às paixões partidárias foi o recurso que predominou para se levar adiante o projeto institucional de influir nas decisões do governo.

O órgão de classe dos advogados, a OAB, foi criado em 18 de novembro de 1930, por ato do Governo Provisório da Revolução de 1930, o Decreto nº 19.408. Bonelli (1999, p. 71) observa que:

Como a OAB é criada, em 1930, por Getúlio Vargas, ela acaba sendo tratada na bibliografia apenas como uma iniciativa da política corporativa de seu governo, e não como uma proposta de profissionais que, finalmente, obtêm sucesso na estratégia que vinham implementando por várias décadas.

E completa: “Há uma clara intencionalidade por parte dos membros do IOAB em criar uma corporação com poder de controlar o mercado antes de Vargas chegar à Presidência da República”. (Bonelli, 1999, p. 72). A autora defende que a institucionalização da Ordem dos Advogados significou o sucesso da implementação da estratégia usada pelos bacharéis, que se foram demarcando de outras elites, usando sua expertise para fundamentar sua indispensabilidade do Estado.

Vale ressaltar que, embora tenha sido criado o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros em 1843, discutia-se ainda, até 1930, no meio dos próprios bacharéis, a idéia de que o órgão representativo representaria um privilégio de classe. SIMÕES (1983) atribui a falta de consenso entre os profissionais da lei à orientação republicana radical, ao apego à tradição dos princípios mais puros da “Grande Revolução” e à falta de bacharéis - o que permitia um mercado de trabalho para os provisionados. Segundo o autor, o mercado de trabalho estava longe de ser saturado, situação que se modifica a partir da dispersão dos cursos jurídicos que acompanhou a descentralização republicana.<sup>5</sup>

Simões (1983) observa ainda que a época em que a Ordem dos Advogados foi definitivamente criada era propícia para tal: é a que antecede a presença de deputados classistas na Constituinte, a que antecede todas as iniciativas corporativistas do Estado Novo. Mas, Simões, (1983, p. 520) destaca, no mesmo sentido de Bonelli, que “se nos anos 30 a solidariedade da Classe se torna Ordem e se institucionaliza definitivamente, isto não quer dizer que não existisse antes”.

---

<sup>5</sup> Com a República surgem as Faculdades Estaduais na Bahia, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em Minas Gerais, em Fortaleza, entre outras.

## O discurso dos bacharéis-advogados durante o processo de profissionalização

A fim de verificar qual a estratégia discursiva usada pelos bacharéis-advogados para fundamentar sua indispensabilidade do Estado, durante o Império e a Primeira República, e conseguir a institucionalização da OAB, analisamos os discursos registrados nas Revistas do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (RIOAB) e nos Boletins do mesmo instituto (BIOAB), desde a primeira publicação, em 1862, até 1930, quando foi criada a Ordem.<sup>6</sup> Constatamos que nessas publicações que era comum fazer a comparação da atividade dos advogados com a dos magistrados e membros do ministério público.

Durante o império, era corriqueira, quando se falava da advocacia, a invocação da seguinte frase D'Aguessau: “a advocacia é tão antiga como a magistratura, tão nobre como a virtude, tão necessária como a justiça!” Assim, no discurso proferido 16 de julho de 1857 no IOAB, o terceiro presidente do instituto, Dr. Caetano Alberto Soares<sup>7</sup>, ao abordar a necessidade de criação de uma Ordem dos Advogados, enfatizou que a organização da corporação influenciaria a magistratura, “irmã germana” da advocacia:

§ 17º Mas é desnecessário enumerar todos os objetos, em que esta corporação pode prestar auxílio ao Governo Imperial, e ser útil ao País, sendo animada do verdadeiro espírito de progresso, como creio que estamos todos: todavia não deixarei de lembrar que, **sendo a Advocacia a irmã germana da Magistratura, tão antiga como esta, e desde o seu princípio servindo a par uma da outra no mesmo templo da Justiça; não pode o aperfeiçoamento e progresso de uma deixar de trazer consigo o progresso e aperfeiçoamento da outra.** Se os Advogados forem ilustrados, exatos cumpridores dos seus deveres, hão de necessariamente concorrer com o poderoso exemplo para que igualmente o sejam os Juizes e Magistrados **tirados do seu seio.** E quem duvidará que formar-se em corporação, adquirir o amor da profissão, o desejo de a fazer respeitada e respeitável, é o meio mais eficaz da perfeição de qualquer classe da sociedade? (**destacamos**) (RIOAB, 1865, p. 41).

Em várias ocasiões foi destacado nessas revistas que a advocacia é um múnus público. O Conselheiro J. M. de Alencar explicou, em publicação na RIOAB (1867, p. 81), que “múnus é a função pública comum nos cidadãos de um país, ou nos membros de uma classe para benefício geral”.

Em sessão de 12 de maio de 1876, registrada na RIOAB (1881), Olimpio Guiffenig de Niemeyer afirmou que o advogado é uma espécie de funcionário público e que faz parte do corpo judicial.

---

<sup>6</sup> Estas publicações foram encontradas no acervo da Biblioteca do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, na cidade do Rio de Janeiro. A Biblioteca não conseguiu recuperar as publicações dos anos de 1919 a 1924 do Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

<sup>7</sup> Caetano Soares foi presidente do IAB no período entre 1852-1857.

Da mesma forma como ocorria no império, a estratégia discursiva de equiparar a advocacia e a magistratura permaneceu durante a República Velha. Verificamos, no entanto, que a comparação se estendeu também aos membros do Ministério Público. A fim de se compreender o significado dessa comparação, abrimos parêntesis para tratar do Ministério Público.

O Alvará de 07 de março de 1609, que criou o Tribunal da Relação da Bahia, é apontado por muitos autores<sup>8</sup> como a primeira lei relativa ao Ministério Público<sup>9</sup> no Brasil. O documento previa a atuação de dez desembargadores, dentre eles um Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, e Promotor da Justiça.<sup>10</sup>

Também no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, criado em 1752, estava entre os desembargadores o procurador da Coroa. Arno e Maria José Wehling descrevem sua função:

O procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda tinha por missão defender o patrimônio real de qualquer usurpação por secular ou eclesiástico (...) Cabia-lhe atuar como procurador da Fazenda, Coroa e Fisco, intervindo e requerendo nas causas com o objetivo de preservar os interesses do Estado, bem como promotor de Justiça, processando aqueles acusados de burlá-los. (WEHLING e WEHLING, 2004, p. 151-152).

Nos dois casos, tanto no Tribunal da Bahia, como no do Rio de Janeiro, esses desembargadores exerciam funções de ministério público, numa época em que este ainda se confundia com a atividade judicial, correspondendo ao que na França do Antigo Regime consistia no “magistrado de pé”, por oposição ao “magistrado sentado”, o juiz. Como explica TORNAGHI (1976), na França, o membro do Ministério Público não se dirigia aos juizes no chão, mas de cima do mesmo estrado (“Parquet” – palavra que se tornou sinônimo da própria instituição Ministério Público) em que eram colocadas as cadeiras desses últimos e não se descobriam para lhe endereçar a palavra, embora tivessem de falar de pé (sendo por isso chamados de “Magistrature debout”, magistratura de pé).<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup>Nesse sentido, por exemplo, ZENKNER (2006, p. 69).

<sup>9</sup>O Decreto 5.618 de 02 de maio de 1874 (art. 18) é apontado como o diploma legal que empregou pela primeira vez no Brasil a expressão “Ministério Público”, segundo ZENKNER (2006).

<sup>10</sup>Haverá na dita Relação dez Desembargadores, entrando neste número o Chanceler, o qual servirá de juiz da Chancelaria; três Desembargadores de Agravos; um Ouvidor Geral; um Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; e um Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, e Promotor da Justiça; um Provedor dos Defuntos, e Resíduos e dois Desembargadores Extravagantes (Regimento da Relação da Bahia).

<sup>11</sup>De acordo com Wehling e Wehling (2004, p. 274), ser desembargador da Relação representava a consolidação de um processo de ascensão, não dos segmentos mais baixos da sociedade portuguesa ou colonial – como seria o caso dos camponeses ou artesão – mas de setores intermediários desta sociedade estamental que lutavam para assegurar um *status*, quer através da riqueza, como os comerciantes, quer através da ocupação de cargos municipais, como os proprietários rurais, quer participando de funções estatais, como os militares ou os serventuários da justiça. Segundo os autores, tanto o exercício da magistratura na burocracia real, como o de



A Constituição Imperial aludia ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional, reconhecendo-lhe competência para acusar nos crimes cuja acusação não pertencesse à Câmara dos Deputados (art. 48). De acordo com o art. 93 da Consolidação do Conselheiro Ribas, o Procurador da Coroa era o órgão do Ministério Público perante a Relação. No entanto, não havia exclusividade na função, determinando seu art. 95 que “nos feitos em que não tiverem de intervir como órgãos do ministério público, os Procuradores da Coroa das Relações das províncias julgarão como os outros Desembargadores”.

Com a promulgação do Código de Processo de 1832 houve uma profunda mudança na administração judiciária do império, especialmente porque fixou novas autoridades judiciárias, diferentes das estabelecidas no modelo colonial e no Reino.<sup>12</sup> Esse código estabelecia que todos aqueles que poderiam ser jurados poderiam também ser promotores, sendo que dentre eles seriam preferidos os “que fossem instruídos nas leis” (art. 36). O promotor seria escolhido pelo presidente da província a partir de uma lista tríplice elaborada pela Câmara Municipal (art. 38). O promotor era, portanto, um cargo preenchido a partir do município e recebia críticas por parte dos centralizadores.<sup>13</sup>

Com a Reforma do Código em 1841 os promotores passavam a ser nomeados pelo poder central (Imperador ou presidentes de províncias) podendo ser demitidos *ad nutum*; os escolhidos deveriam ser necessariamente bacharéis formados, seus ordenados seriam arbitrados pelo poder central, além de emolumentos por desempenho (art. 22 e 23). Coser (2008, p. 293) observa que com essa Reforma o promotor se tornou funcionário do Estado<sup>14</sup>,

---

cargos na administração local atribuíam o *status* de nobreza. “Uma nobreza hierarquicamente inferior à tradicional, de sangue ou espada, sem dúvida, mas que envolvia uma clara e reconhecida distinção social.”

<sup>12</sup> Esse Código extinguiu as ouvidorias de comarcas, os juízes de fora, os juízes ordinários. Ele substituiu esses cargos de origem colonial pelo promotor público, pelos juizes de direito, pelo juiz municipal e pelos jurados. Criou o cargo de chefe de polícia, modificou as competências dos juízes de paz e fixou, em disposição provisória, os procedimentos da administração da justiça civil, revogando os institutos do processo civil originários do direito do reino. Nesta disposição foram criadas as juntas de paz para julgar os recursos dos juízes de paz.

<sup>13</sup> Visconde de Uruguai, por exemplo, atacava o funcionário eleito em razão do amadorismo; ele não dispunha de tempo para se dedicar exclusivamente as tarefas da justiça, pois tinha que dedicar parte substancial do seu tempo às suas obrigações privadas. Tal amadorismo também se manifestava na falta de preparo adequado para as tarefas requeridas pelo Código de Processo. Na medida em que este estipulava que para diversos cargos não era necessária uma formação prévia, o funcionário amador precisava de um tempo maior no cargo para tomar contato com os assuntos da justiça. Para Uruguai o funcionário amador era o mais propício a ser controlado pelos indivíduos que em virtude dos seus recursos econômicos e políticos buscavam influenciar o funcionamento da Justiça. Na sua reflexão, tornava-se imperioso remover o funcionário encarregado da aplicação da justiça das influências locais e colocá-lo na órbita do Estado e do poder central. Transpor esse funcionário para o âmbito do poder central significava três aspectos: salário, treinamento prévio e possibilidade de deslocamento pelo território nacional. Ao submetê-lo ao poder central, obtinha-se a fidelidade na aplicação das leis uniformemente em todo o território nacional, fugindo dos particularismos dos grupos locais. (COSER, 2008)

<sup>14</sup> Isso é comprovado nas Revistas do IAB consultadas onde ora o promotor público é chamado de “empregado da justiça” (RIOAB, 1868, p. 256), ora de “procurador público” (RIOAB, 1881, p. 73). No artigo desta Revista analisa-se o Regulamento 57.37 de 2 de setembro de 1874. Esse regulamento declara quem poderiam ser os

“podendo ser deslocado para o cargo de juiz de direito, certamente mais importante e com vencimentos maiores. A partir desse ingresso na magistratura, o promotor ficava sujeito a ser deslocado pelo território nacional.”<sup>15</sup> (destacamos)

Já na República, o Decreto 848 de 1890, dispôs sobre a estrutura do Ministério Público Federal que foi representado nas duas esferas da Justiça Federal, pelo Procurador Geral da República, que atuaria no Supremo Tribunal Federal, e pelos procuradores seccionais, um cada seção da justiça federal. O Procurador Geral da República seria nomeado pelo Presidente da República entre os membros do Supremo Tribunal Federal, sendo conseqüentemente um bacharel em direito (art. 6).<sup>16</sup> Como se vê, o Procurador da República substituiu o antigo Procurador da Coroa, sendo ainda um membro de um órgão judicial. Seus vencimentos eram inclusive os mesmo dos demais membros do STF. Quanto aos procuradores seccionais, seus vencimentos eram inferiores à metade dos vencimentos dos juízes seccionais (art. 33).<sup>17</sup>

Complementando o decreto anterior, foi publicado o Decreto 1.030 de 1890 que tratou do Ministério Público do Distrito Federal. Na sua exposição de motivos o ministro Campos Salles criticou o “estado de desorganização do ministério público” herdado da monarquia: “um juiz acumulando as funções de procurador geral; promotores a denunciarem e acusarem os criminosos; curadores a oficiarem perante alguns juízes de direito”. Ele defendeu a independência recíproca do poder judicial e do ministério público como “uma necessidade orgânica e funcional” e declarou “incompatíveis os cargos de ordem judiciária e

---

procuradores e classifica-os em procuradores particulares e públicos. A conclusão a que se chega é que apenas são procuradores particulares os advogados e os solicitadores. Logo, os promotores são procuradores públicos. (RIOAB, 1881, p. 71-73).

<sup>15</sup>A Lei de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código de Processo, mudou radicalmente a estrutura judiciária, redefinindo poderes e atribuições, alterando aspectos processuais importantes e centralizando seu controle nas mãos do Ministério da Justiça. Alguns pontos da reforma propiciadas pela Lei foram: 1 criou-se nas capitais um chefe de polícia, nomeado pelo poder central, que escolhia, nos municípios, os delegados e subdelegados que ficavam subordinados a ele. Os chefes de polícia eram escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito, e eram inamovíveis. Os subdelegados e delegados eram indicados entre os cidadãos e juizes; 2 foram esvaziadas as atribuições dos juizes de paz, a maior parte transferida para o chefe de polícia e seus delegados; 3 modificou-se a forma de nomeação dos juizes municipais e promotores, dispensando a proposta das Câmaras Municipais, exigindo que os promotores fossem, quando possível, bacharéis formados; 4 foram dadas atribuições mais amplas aos juizes de direito, que deveriam ser nomeados entre bacharéis formados que tivessem servido no cargo de juizes municipais, de órfãos ou de promotores por pelo menos quatro anos; 5 foram abolidas as juntas de paz e o júri de acusação. (COSER, 2008)

<sup>16</sup>Só uma vez houve indicação para compor o Supremo Tribunal Federal um não bacharel, Cândido Barata Ribeiro, mas o Senado da República negou a sua aprovação. Assim, desde 1828, quando foi instalado o Supremo Tribunal de Justiça, até hoje, agora com a denominação de Supremo Tribunal Federal nunca atuou no tribunal um não bacharel em direito.

<sup>17</sup>O Decreto 848 estabelecia que os vencimentos dos membros do STF eram 8:000\$000. Os vencimentos dos juizes de seção e dos procuradores seccionais variavam de acordo com os estados. No caso do Distrito Federal, por exemplo, os vencimentos daqueles eram 14:000\$000 e destes 6:000\$000.

do ministério público entre si e com quaisquer outras funções públicas”.<sup>18</sup> Segundo Amaro Cavalcanti, foi este decreto que tornou o Ministério Público uma instituição.<sup>19</sup>

A Constituição de 1891 não dispôs sobre o Ministério Público. Ela apenas estabelecia, seguindo a tradição, que o Presidente da República designaria, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República.

Durante a vigência da Carta de 1891 o Ministério Público teve sua organização alterada algumas vezes. A primeira delas foi a Lei nº 18, de 21 de novembro de 1891. Seguiram as Leis 221 de 20 de novembro de 1894, o Decreto 2.597 de 16 de agosto de 1897, o Decreto nº 9.263 de 28 de dezembro de 1911 e o Decreto nº 1.3273, de 20 de dezembro de 1923. Essas leis provocaram uma ampliação do campo de atuação do Ministério Público, que passou a ser mencionado como “verdadeiro poder de Estado”; no entanto era recorrente a crítica dos juristas da época quanto a sua dependência em relação ao Executivo.<sup>20</sup>

Retomando a análise das revistas, verificamos que ora os advogados se equiparavam aos membros do Ministério Público, ora os próprios membros do Ministério Público se assemelhavam aos advogados. Encontramos em publicação de 1892, um parecer do

---

<sup>18</sup> Quanto às nomeações, o decreto estabelecia que o procurador geral e o sub-procurador do distrito seriam nomeados vitaliciamente pelo Presidente da República, sobre proposta do Ministro da Justiça (art. 23). Os promotores públicos e curadores deveriam ter as qualidades requeridas para pretor e seriam nomeados pelo Ministro da Justiça, sobre proposta do procurador geral do distrito (art. 24). Para ser pretor a lei exigia a graduação em direito e prática jurídica (art. 16). Os adjuntos dos promotores seriam nomeados pelo procurador geral do distrito, com aprovação do Ministro da Justiça, preferindo os que tivessem “título de exame” (art. 25).

<sup>19</sup> Amaro Cavalcanti foi redator do Decreto 2.597 de 16 de agosto de 1897 que completou as disposições regulamentares do Decreto n. 1.030 de 1890 na parte relativa à competência da justiça local do Distrito Federal. Antes do Dec. n. 1.030, havia representantes do ministério público perante os juízos criminais, e os civis em que eram interessados a Fazenda Publica, os órfãos e as pessoas a estes equiparadas, porém **não existia propriamente instituição. (destacamos)** (p. 650)

<sup>20</sup> A ampliação da atuação do Ministério Público foi alvo de críticas quando da elaboração da Lei nº 18, de 21 de novembro de 1891: “Essa lei, ainda em sua fase de elaboração no Congresso Nacional, foi alvo de um parecer do eminente jurista João Monteiro, então Relator do Projeto na Comissão de Justiça do Senado e que recebeu o nº 17, onde aquela autoridade criticou severamente a largueza do campo de atuação do Ministério Público, alertando para uma hipertrofia que o transformaria em um “corpo abundantemente musculoso de potentíssima tutela”, vendo-o como uma intromissão indevida em áreas onde o interesse privado deveria prevalecer em relação aos interesses públicos, reprovando a ingerência do Estado no domínio do Direito Público.” (Sawen Filho, 1999, p. 130)

A crítica quanto à dependência do Ministério Público em relação ao Poder Executivo pode ser verificada na Exposição de Motivos do Decreto nº 1.3273, de 20 de dezembro de 1923 da lavra de Chrysólito de Gusmão: “Tão amplas eram as atribuições do Ministério Público e tão acentuada era sua liberdade de ação, que o Ministro Alfredo Valladão, comentando as características da Instituição, afirmou que o *Parquet* se apresentava no ordenamento jurídico com a forma de um verdadeiro poder de Estado (...) Não obstante essa apreciação de Alfredo Valladão, sobremodo elogiosa à Instituição, na verdade, a nomeação discricionária e demissão *ad nutum* de seu chefe pelo Presidente da República, na forma do comando do § 2º do Art. 58 da Carta Constitucional de 1891, desencorajava qualquer ação independente por parte do Ministério Público, que permanecia amorfo e sem vitalidade necessária ao desempenho de suas funções mais nobres, tratado com pouca importância pela maioria de nossos doutrinadores, recebendo inclusive a severa sentença de um dos nossos mais ilustres processualistas da época, Afonso Fraga, que não via em seus órgãos de atuação senão e “unicamente representantes do Poder Executivo da Monarquia ou da República, porque a esse cumpre, por via de funcionários especiais a tutela ou defesa dos direitos e interesses do estado perante os tribunais singulares ou coletivos.” (Sawen Filho, 1999, p. 138-139)

Procurador da República do Rio de Janeiro, questionando sua denominação tradicional de magistrado (atribuída aos antigos Procuradores dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco). Rodrigo Octavio Laangard Menezes<sup>21</sup> argumentou que os Procuradores da República eram “sobretudo advogados da Fazenda ou da Administração”:

Mas, o procurador da República é órgão do ministério público, dizem: “é rigorosamente a personificação de uma alta magistratura”, exclamam; tem por incumbência legal dizer de direito, argumentam.

De acordo, de acordo; ninguém o contesta. Aí está o Dec. 848 de 1890, cujo Cap. VI, criando os procuradores da republica, se inscreve – do ministério publico; aí está a lição dos juriconsultos que consideram a advocacia, magistratura nobilíssima (...)

Ministério Público é a denominação genérica. Dentro da enumeração das funções dos seus órgãos, algumas há que tem bem pouco assinalado o caráter de função de ministério publico. Exemplo: as funções de simples advogado. O procurador da republica veio virtualmente substituir os antigos procuradores dos feitos da fazenda e procuradores fiscais; é o único representante judicial do Tesouro; incumbem-lhes funcionar pela fazenda Publica, como autora ou ré, nas demandas que interessam ao fisco nacional. (Art 15-do Decreto 848 cit.)

Uma função bem pouco de órgão do ministério publico, que pressupõe sempre o esforço em bem dos interesses superiores da justiça e da sociedade, essa de promover o andamento dos executivos fiscais, requerer penhoras, dar guias do pagamento. Entretanto, é atribuição do procurador da republica, único agente forense do Tesouro e da Administração.

Procuradoria da Republica definiria mais propriamente o texto do cap. VI do Dec. de 11 de outubro de 1890, e, dentro dela, não estariam mal as funções propriamente de órgão da justiça, que a lei atribui aos procuradores da Republica, em alguns casos; nos feitos criminais, por exemplo. (Art. 24 – do Dec. 848 de 1890)

\*

O outro argumento é que o procurador da republica é magistrado.

Sim; se empregarmos a expressão no significado genérico, que abrange “os membros do corpo judiciário, se estende aos principais funcionários públicos, diretamente delegados pelo poder executivo”; que compreende “todo o cidadão encarregado pelo soberano de alguma porção de autoridade”.

Mas, si se der à expressão – magistrado - a significação legal que estritamente lhe corresponde na terminologia jurídica, ver-se-á que dela é forçoso excluir, entre nós, o representante do ministério publico, de qualquer ordem, muito especialmente o procurador da republica que, juridicamente, só exerce funções de órgão da justiça, propriamente tais, em casos restritos.

A maior ou menor compreensão dos empregados públicos dentro da significação legal do termo magistrado, oscila de legislação a legislação.

(...)

Entre nós, há vários assentos expressos que resolvem a matéria. Magistrado, tecnicamente, sempre se entendeu membro do poder judiciário, que tinha certas garantias expressas na Constituição do Império, que não cabiam a demais funcionários, e ainda assim, não eram todos os juizes que se revestiam do caráter de magistrado; para isso era preciso que o funcionário, á jurisdição e autoridade pública para administrar a justiça, unisse a perpetuidade.

No antigo direito português igualmente a expressão magistrado andava ligada à significação de funcionário distribuidor da justiça. Em FERNANDES THOMAZ se verifica, na nomenclatura das disposições que lhes definiram competência, a verdade do conceito.

---

<sup>21</sup> Rodrigo Octavio Laangard Menezes foi o décimo sétimo presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros nos períodos de 1916-1917 e 1917-1918 e o vigésimo segundo presidente no período de 1927-1928.

No regime republicano da Constituição de 24 de fevereiro tem consagração a doutrina dos Avisos do Império.

Ao Presidente da República compete nomear os magistrados federais sob proposta do Supremo Tribunal Federal (art. 48 § 11 da Constituição); são de nomeação do Presidente da República, mediante proposta do Supremo Tribunal Federal os juizes de seção (art. 14 do decreto n. 848 de 1890), que são funcionários vitalícios.

Isso caracteriza bem a ordem de funcionários que entram na classe dos magistrados. (Art. 57 da Constituição).

Nessa ordem não se pode de modo algum encartar os membros do ministério publico. Nem prevalece o argumento de que o procurador geral da Republica faz parte do Supremo Tribunal Federal. No claro espírito da lei, o membro do Supremo Tribunal Federal que aceitar o cargo de procurador geral da Republica, tornando-se impedido de tomar parte nos julgamentos perde o caráter de magistrado, na acepção rescrita do termo.

Pela nossa organização os procuradores da República são sobretudo advogados da Fazenda ou da Administração, quando autora ou ré, em juízo, e assim, nos termos de nosso direito, esses funcionários não podem ser magistrados; porquanto, aos magistrados é, por lei, defeso se procurador ou advogado. (RIOAB, 1893, p. 336-345)<sup>22</sup>

O mesmo Rodrigo Octavio Laangard Menezes em discurso proferido no Instituto no dia 27 de outubro de 1918, agora como seu presidente, defendeu que o exercício de um cargo público por um advogado seria continuação do exercício da profissão, pois “ao advogado apenas se oferecerá uma causa a mais para defender, e a mais bela de todas, a causa do país” (BIOAB, 1918, p. 9-10). Cremos que a valorização da advocacia pelo membro do Ministério Público nesse caso é resultado da estratégia implementada pelos advogados de inserir no IOAB pessoas com um cargo estatal.<sup>23</sup>

A função do advogado era defendida por estes como indispensável ao Estado e considerada como uma instituição que faz parte da organização jurídica do mesmo modo que o Ministério Público:

Esta profissão, diz LABAND, reúne em si duas situações que, ordinariamente, são de todo separadas e se afiguram inconciliáveis: o cumprimento de funções públicas e o exercício de uma profissão privada. Esses dois gêneros de funções não se correspondem com exatidão: um advogado tem muitas outras funções a desempenhar, além das de direito público, mas estas constituem a parte mais importante da sua profissão. Sob este ponto de vista, as funções do advogado “na organização jurídico-objetiva do Estado, são admitidas e estabelecidas como necessárias à realização do fim do Estado... A atividade profissional dos advogados, é, pois, **necessária ao Estado**; é um fator da administração jurídica do Estado; e pode-se considerar os advogados **do mesmo modo que o Ministério Público**, como uma instituição fazendo parte da organização jurídica no seu sentido mais amplo.

<sup>22</sup> Este texto é parte das razões finais apresentadas por Rodrigo Octavio nos autos das ações civis dos reformados e demitidos pelos decretos de 7 e 12 de abril de 1892, intentadas perante a Justiça Federal pelo advogado Ruy Barbosa.

<sup>23</sup> Vários dos presidentes do Instituto dos advogados, desde a sua fundação, foram membros do Ministério Público. De acordo com os registros do BIOAB de 1927, o 5º presidente, Perdígão Malheiros, foi Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional; o 6º presidente, Nabuco de Araújo, foi promotor público; o 7º presidente, Saldanha Marinho, foi promotor público; o 14º presidente, Vieira Mello, foi promotor de justiça; 17º e 22º presidente, Rodrigo Octavio Laangard Menezes, foi Procurador da República (p. 191-217).

Sem dúvida pode-se afirmar de todas as profissões que elas são necessárias ou úteis ao desenvolvimento e à prosperidade do Estado; mas enquanto as outras profissões correspondem a necessidades econômicas ou sociais, o advogado trabalha em um domínio que interessa particularmente à prática da atividade a mais essencial do Estado: é o seu colaborador no exercício da justiça. É neste sentido que é preciso considerar a atividade profissional do advogado como uma função pública.” (LABAND – *Le Dr. pub. de l’emp. all.*; vol. IV; páginas 287-90) (BIOAB, 1925, p. 162-163) **(destacamos)**.

Na conferência inaugural da sala dos advogados no Palácio da Justiça, feita pelo Dr. Moitinho Doria, em 30 de julho de 1927, intitulada “A magistratura e a advocacia, sua ação no momento atual”, aquele reclama da falta de aproximação entre advogados e juízes. Afirma que “as duas classes são colaboradoras na mesma ação social, integram-se e são em comum os aplicadores da lei, são os legistas” (BIOAB, 1926, p. 212). Mais adiante o conferencista completa:

A aproximação das duas classes, de juizes e advogados, é a integração do organismo judiciário, para uma atividade esclarecida e harmônica, com o culto mais perfeito da justiça.

Já se considera o ministério público uma magistratura especial, que os franceses chamam *de pé*, enquanto a dos juizes denominam *magistratura sentada*; **mas, os advogados do Estado fazem parte da classe geral**, exercem funções da mesma natureza, apenas em favor de um cliente de maior importância, que é o conjunto de todos os clientes, a coletividade, a nação; **não é absurdo, pois, considerar os advogados, em geral, como membros da magistratura, como elemento indispensável ao Poder Judiciário, como acontece a uma das partes, ao ministério público.** **(destacamos)** (BIOAB, 1926, p. 214).

Percebe-se que o argumento usado durante o império de que advocacia e magistratura eram “irmãs germanas” também se estendia ao ministério público, tradicionalmente chamados de “magistrados de pé”. O raciocínio era silogístico: se os membros do ministério público eram advogados do Estado, pertencendo ao grupo dos advogados em geral, e faziam parte de uma magistratura especial, logo os advogados também poderiam ser considerados magistrados. E se magistrados e membros do ministério público são indispensáveis ao Poder Judiciário, os advogados também o são.

## Conclusão

Com o estudo bibliográfico realizado sobre a profissionalização dos advogados constatou-se que os bacharéis em Direito tiveram uma participação importante no momento da formação do Estado brasileiro, já que esses profissionais preenchiam os cargos existentes e

necessários ao aparelho do Estado, quer os de magistratura, quer os administrativos, ou os de representação. No entanto, no início da década de 1870 começou a haver desequilíbrio entre oferta de cargos públicos e demanda de graduados. Por outro lado, o desenvolvimento do país abriu oportunidade de emprego no campo da advocacia.

Em 1843 foi fundado o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB) que tinha como um dos seus objetivos a criação de um órgão de classe. Segundo BONELLI (1999) a construção da profissão se deu simultaneamente com a construção do Estado, após a independência, como uma via de mão dupla. Ela mostra que a partir da criação do IOAB foram implementadas, várias vezes, durante o Império, estratégias para estreitar os laços e a influência da associação junto ao poder. Ora suas diretorias forneciam seus quadros para cargos relevantes na gestão do Estado, ora elegiam para sua presidência membros já influentes ou encarregados dos ministérios. Já durante a Primeira República a aparência de desapego às paixões partidárias foi o recurso que predominou para se levar adiante o projeto institucional de influir nas decisões do governo. Para a autora, a institucionalização da Ordem dos Advogados, em 1930, significou o sucesso da implementação da estratégia usada pelos bacharéis, que se foram demarcando de outras elites, usando sua expertise para fundamentar sua indispensabilidade do Estado.

Analisando o discurso dos advogados registrados na Revistas e Boletins do IOAB, durante o processo de profissionalização, verificou-se que a estratégia discursiva usada por esses advogados para fundamentar sua indispensabilidade do Estado era equiparar suas funções às dos magistrados e dos membros do ministério público. Argumentava-se que advocacia e magistratura eram “irmãs germanas”, argumento que também se estendia ao ministério público, já que os seus membros eram chamados de “magistrados de pé”, seguindo a tradição francesa. O raciocínio era silogístico: se os membros do ministério público eram advogados do Estado, pertencendo ao grupo dos advogados em geral, e faziam parte de uma magistratura especial, logo os advogados também poderiam ser considerados magistrados. E se magistrados e membros do ministério público são indispensáveis ao Poder Judiciário, os advogados também o são.

Parece-nos que o objetivo daquela estratégia de argumentação era equiparar os advogados aos magistrados, historicamente mais valorizados do que os membros do ministério público. Mas, o fim último era fazer com que os advogados fossem considerados uma espécie de funcionário público. A estratégia é parcialmente vitoriosa, já que o Supremo

Tribunal Federal considerou, na época, a advocacia um múnus público, embora sem a caracterização de funcionário público.<sup>24</sup>

## Referências bibliográficas

Boletins do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros publicados entre 1918 e 1930.

BONELLI, Maria da Gloria. *O instituto da ordem dos advogados brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 14 nº 39 fevereiro/99.

CARVALHO, Jose Murilo de. *A construção da ordem. Teatro das sombras*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

Comentários de Amaro Cavalcanti ao Decreto 2.597 de 16 de agosto de 1897. Disponível em <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/novoconteudo/Legislacao/Republica/leis1897-1198p/pdf82-.pdf#page=10> Acesso em 12 de janeiro de 2012.

Consolidação das Disposições Legislativas e regulamentares concernentes ao processo Civil, pelo Dr. Antonio Joaquim Ribas, do Conselho de sua majestade o Imperador, aprovado pela Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876.

COSER, Ivo. Visconde do Uruguai. *Centralização e federalização no Brasil 1823-1866*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

Exposição de motivos do decreto 1030 de 14 de novembro de 1890 que organiza a justiça no Distrito Federal Disponível em <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>

FERREIRA, Tânia Maria Bessone da Cruz. Magistrados e Bacharéis: as novas necessidades de ascensão social. in: *Historia da Ordem dos Advogados do Brasil. Volume 1 O IAB e os advogados no Império*. Herman Assis Baeta (coord.) Brasília: OAB, 2003.

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. *Democracia e cidadania. O novo Ministério Público Brasileiro*. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2000.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. *Magistrados e processo: impressões da literatura jurídica nacional (1832-1876)*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – Distrito Federal nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

---

<sup>24</sup> Em artigo de 13 de outubro de 1931 do BIOAB discute-se se o advogado é funcionário público, tendo em vista a decisão do STF. O artigo é contra sob o argumento de que “a advocacia é uma indústria privada. ‘Múnus público’ implica unicamente deveres para com o Estado, sem as necessárias prerrogativas para o advogado”. (p. 237)



NEDER, Gizlene. Coimbra e os juristas brasileiros, in *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro: ano 3, nos. 5-6, 1998, pp. 195-214.

PODER JUDICIÁRIO. *Conselho da Justiça Federal. Justiça Federal. Legislação*. Brasília, 1993, p. 18.

Revistas do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros publicadas entre 1862 e 1907.

Regimento da Relação da Bahia. Disponível em [http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id\\_parte=116&id\\_obra=74&pagina=363](http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id_parte=116&id_obra=74&pagina=363). Acesso em 10 de janeiro de 2012.

SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SIMÕES, Teotônio. *Os bacharéis na política - a política dos bacharéis*. Tese de doutoramento (Ciências Sociais) São Paulo: USP, 1983.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v 1.

ZENKNER, Marcelo. *Ministério Público e efetividade do processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.